



PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo

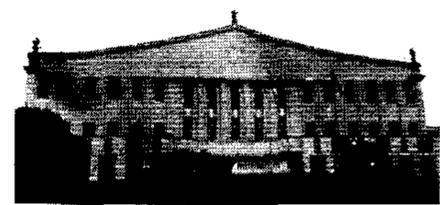
GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 108 • Número 220 • São Paulo, sexta-feira, 20 de novembro de 1998

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 848, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998

Acrescenta dispositivos às leis complementares que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 1º da Lei Complementar nº 840, de 31 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os cargos e funções-atividades das classes de Auxiliar de Radiologia, Técnico de Radiologia, Auxiliar de Laboratório, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Análises Clínicas, em decorrência de determinação constante na legislação federal a elas aplicável, passam a ser exercidos em 20 (vinte) horas semanais de trabalho."

Artigo 2º - Fica acrescentado ao artigo 7º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 840, de 31 de dezembro de 1997, parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os cargos e funções-atividades das classes de Auxiliar de Radiologia, Técnico de Radiologia, Auxiliar de Laboratório, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Análises Clínicas, incluídos em Jornada Básica de Trabalho, serão exercidos, em decorrência de determinação constante na legislação federal a elas aplicável, em 20 horas semanais de trabalho."

Artigo 3º - Fica acrescentado à Lei Complementar nº 824, de 22 de abril de 1997, o artigo 1º-A, com a seguinte redação:

"Artigo 1º-A - Para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, sujeitos à Jornada Básica de Trabalho ou Jornada Básica de Trabalho Médico - Odontológica, o abono complementar a que alude o artigo anterior será calculado com base no valor previsto no inciso I do mencionado artigo.

§ 1º - Para os servidores sujeitos à Jornada Reduzida de Trabalho Médico - Odontológica, o abono complementar será calculado com observância da proporcionalidade existente entre os valores fixados para esta jornada e a Jornada Básica de Trabalho Médico - Odontológica.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, será considerada como retribuição global mensal a resultante da aplicação do parágrafo único do artigo anterior."

Artigo 4º - O artigo 2º da Lei Complementar nº 828, de 7 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - A Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Saúde - GDS será calculada mediante aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos I e II desta lei complementar, sobre o valor da referência 12 da Escala de Vencimentos - Comissão, instituída pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992.

Parágrafo único - Para os servidores integrantes das classes de Médico e Cirurgião Dentista que estiverem sujeitos à Jornada Reduzida de Trabalho Médico - Odontológica, a que se refere a Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, o cálculo da Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Saúde será feito com observância da proporcionalidade existente entre os valores fixados para esta jornada e a Jornada Básica de Trabalho Médico - Odontológica."

Artigo 5º - Para os servidores sujeitos à Jornada Básica de Trabalho ou Jornada Básica de Trabalho Médico - Odontológica, a que se refere a Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, o cálculo das vantagens adiante mencionadas será efetuado com base nos valores fixados para a Tabela I da Escala de Vencimentos - Comissão, de que trata a Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

I - a Gratificação Extra, a que se refere a Lei Complementar nº 788, de 27 de dezembro de 1994;

II - o Prêmio de Incentivo à Qualidade, instituído pela Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995;

III - a Gratificação Executiva, de que tratam as Leis Complementares nº 797, de 7 de novembro de 1995, e nº 802, de 7 de dezembro de 1995;

IV - a Gratificação de Atividade Rodoviária, instituída pela Lei Complementar nº 784, de 26 de dezembro de 1994.

Parágrafo único - Para os servidores sujeitos à Jornada Reduzida de Trabalho Médico - Odontológica, o cálculo das gratificações de que trata este artigo será feito com observância da proporcionalidade existente entre os valores fixados para esta jornada e a Jornada Básica de Trabalho Médico - Odontológica.

Artigo 6º - Para os servidores do Quadro da Secretaria da Educação sujeitos à Jornada Básica de Trabalho ou à Jornada Básica de Trabalho Médico - Odontológica, a que se refere a Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, o Prêmio de Valorização será atribuído em valor correspondente ao fixado na alínea "a" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 809, de 18 de abril de 1996.

Parágrafo único - Para os servidores sujeitos à Jornada Reduzida de Trabalho Médico - Odontológica, a que se refere a Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, o Prêmio de Valorização será atribuído com observância da proporcionalidade existente entre os valores fixados para esta jornada e a Jornada Básica de Trabalho Médico - Odontológica.

Artigo 7º - Para o cálculo da Gratificação por Trabalho Noturno, instituída pela Lei Complementar nº 506, de 27 de janeiro de 1987, alterada pela Lei Complementar nº 740, de 21 de dezembro de 1993, a determinação do valor da hora normal de trabalho dos servidores sujeitos à Jornada Básica de Trabalho, Jornada Básica de Trabalho Médico - Odontológica ou Jornada Reduzida de Trabalho Médico - Odontológica, a que se refere a Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, será feita mediante a divisão do valor do padrão do cargo ou função-atividade por, respectivamente, 180 (cento e oitenta), 120 (cento e vinte) ou 72 (setenta e duas) horas.

Artigo 8º - Fica retificado, na conformidade do Anexo I que integra esta lei complementar, o Anexo VI a que se refere o artigo 8º da Lei Complementar nº 840, de 31 de dezembro de 1997.

Artigo 9º - Os Anexos I e II a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº 829, de 3 de setembro de 1997, ficam retificados, na parte referente à classe de Auxiliar de Radiologia na conformidade dos Anexos II e III desta lei complementar.

Artigo 10 - O Anexo III a que se refere o inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995, fica alterado na conformidade do Anexo IV desta lei complementar.

Artigo 11 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1998, créditos suplementares até o limite de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 12 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos:

I - a 1º de julho de 1997, no que se refere ao disposto no artigo 9º;

II - a 1º de janeiro de 1998, no que se refere aos demais artigos.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1998.

MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
Fernando Gomez Carmona
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
Fernando Leça
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de novembro de 1998.

ANEXO I

a que se refere o artigo 8º da Lei Complementar nº 848, de 19 de novembro de 1998

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTE
Médico Sanitarista	2,10

ANEXO II

a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar nº 848, de 19 de novembro de 1998

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTE
Auxiliar de Radiologia	0,32

ANEXO III

a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar nº 848, de 19 de novembro de 1998

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTE
Auxiliar de Radiologia	0,32

ANEXO IV

a que se refere o artigo 10º da Lei Complementar nº 848, de 19 de novembro de 1998

ESCALA DE VENCIMENTOS	ESTRUTURA DE VENCIMENTOS	REFE-RÊNCIA	COEFI-CIENTE
NÍVEL ELEMENTAR	-	1 a 2	0,05
NÍVEL INTERMEDIÁRIO	-	1 a 9	0,07
		10	0,12
NÍVEL UNIVERSITÁRIO	I	1	0,12
	II	1 a 7	0,12
COMISSÃO	-	1 a 7	0,15

LEI COMPLEMENTAR Nº 849, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998

Institui Gratificação por Atividade de Apoio à Pesquisa para as classes que especifica e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituída Gratificação por Atividade de Apoio à Pesquisa, no valor de R\$ 52,80 (cinquenta e dois reais e oitenta centavos), quando

em jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para as classes adiante mencionadas:

I - Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Auxiliar de Apoio Agropecuário;

II - Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Oficial de Apoio Agropecuário;

III - Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Agente de Apoio Agropecuário; e

IV - Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Técnico de Apoio Agropecuário.

Artigo 2º - A Gratificação por Atividade de Apoio à Pesquisa não será considerada para efeito do cálculo de nenhuma vantagem pecuniária, exceto no cômputo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e da licença-prêmio.

Artigo 3º - O valor da Gratificação por Atividade de Apoio à Pesquisa não será computado para fins de apuração da retribuição global mensal a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 824, de 22 de abril de 1997.

Artigo 4º - Sobre o valor da Gratificação por Atividade de Apoio à Pesquisa incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

Artigo 5º - A Gratificação por Atividade de Apoio à Pesquisa será computada no cálculo dos proventos dos inativos e das pensões.

Artigo 6º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 1.284.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil reais), na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 1998.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1998.

MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Fernando Gomez Carmona
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
Fernando Leça
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de novembro de 1998.

LEI COMPLEMENTAR Nº 850, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre reclassificação de vencimentos das séries de classes de Pesquisador Científico e de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI - PqC-6, a que se referir o artigo 1º da Lei Complementar nº 727, de 15 de setembro de 1993, fica fixado, em decorrência de reclassificação, em R\$ 2.583,80 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta centavos).

Artigo 2º - Os vencimentos dos servidores integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991, em decorrência de reclassificação, são os fixados no Anexo que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 3º - O disposto nesta lei complementar aplica-se a inativos e pensionistas.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 2.019.000,00 (dois milhões e noventa e nove mil reais), na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 1998.

SUMÁRIO

Esta edição, de 64 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	4
Governo e Gestão Estratégica	4
Economia e Planejamento	4
Justiça e Defesa da Cidadania	4
Assistência e Desenvolvimento Social	5
Emprego e Relações do Trabalho	5
Segurança Pública	5
Administração Penitenciária	7
Fazenda	9
Agricultura e Abastecimento	12
Educação	14
Saúde	19
Energia	-
Transportes	29
Administração e Modernização do Serviço Público	29
Cultura	31
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	31
Espportes e Turismo	31
Habitação	31
Meio Ambiente	32
Procuradoria Geral do Estado	36
Transportes Metropolitanos	-
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	37
Universidade de São Paulo	38
Universidade Estadual de Campinas	38
Universidade Estadual Paulista	-
Ministério Público	39
Editais	46
Mídia Eletrônica	48
Concursos	55
Diários dos Municípios	58
Partidos Políticos	-
Ministérios e Órgãos Federais	-